## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-UF

Referente ao processo n.º

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar suas

### ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### 1- RESUMO DOS FATOS

O acusado fora denunciado como incurso no artigo responde 155, §4º, I, II e IV do CP, por supostamente ter subtraído para si coisa alheia móvel, consistente em (fls.27-32).

A defesa preliminar apresentou resposta á acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl.224).

Em audiência foram ouvidas a vítima e as testemunhas fls. 235 a 237).

Houve aplicação do art. 367 do CPP em relação ao acusado **FULANO**, decretando-se a revelia (fl.256).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Vieram os autos com vistas à defesa técnica para a apresentação de memoriais, o que ocorre oportunamente.

É o relato do necessário.

## 2 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA

É de se verificar em todos os depoimentos colhidos em sede juízo que nenhuma das testemunhas reconheceu o acusado **FULANO** como um dos autores da empreitada criminosa, não sendo as provas produzidas suficientes para a prolação de um decreto condenatório.

Não há filmagens do fato nos autos.

A vítima **FULANO** (fls. 236), dono da residência furtada, confirmou a subtração dos bens, mas por não ter **presenciado o fato**, não pôde contribuir para a elucidação da autoria. PCDF FULANO em depoimento gravado em sistema audiovisual (fls. 252) afirmou categoricamente que "não foram as imagens que me deram a certeza de que era o FULANO, eu não estou baseando imagens é um me nas complementar para gente na nossa informação. O que me confirmou que foi o FULANO: 1º- a localização dos objetos na casa dele. 2º- a confirmação do próprio FULANO, essa foi que confirmou que o FULANO participou com ele." Seu depoimento, portanto, também não tem aptidão para contribuir para a elucidação da autoria, pois o coautor de Jonas poderia ser qualquer pessoa, não aparece a imagem do rosto dele.

Apesar de o policial mencionar imagens como prova da autoria, **não há filmagens do fato nos autos**.

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a condenação com substrato em depoimentos colhidos sem a possibilidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte de **FULANO**. Logo, jamais os interrogatórios judiciais dos corréus poderiam ser utilizados como meio de prova para fundamentar eventual condenação, em virtude da não participação do réu **FULANO** quando da colheita dos depoimentos.

Assim, por insuficiência de provas da autoria delitiva, a defesa requer a absolvição do réu, na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal.

# 3 - DA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DA DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO E DA ESCALADA, ANTE A AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL

Verifica-se, ainda, não ter havido exame pericial que demonstrasse a destruição ou rompimento de obstáculo à

subtração da coisa, não obstante a descrição da referida qualificadora na exordial acusatória. A regra do art. 171 do Código de Processo Penal exige que nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo seja obrigatório o laudo pericial, quando não tenham desaparecido os vestígios do rompimento, situação que se adequa perfeitamente ao caso em tela. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no HC 220462 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2011/0235542-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/04/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2012 Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PERÍCIA TÉCNICA.

IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo de delito que deixa

vestígio, é indispensável a realização de perícia para a sua comprovação, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento ou estes não puderem ser constatados pelos peritos.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, o art. 158 do CPP é expresso no sentido da indispensabilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, o que ocorre em relação ao fato em apuração. A prova testemunhal supre a falta do exame, eis que, na espécie, não houve desaparecimento dos vestígios, mas apenas a inércia estatal quanto à realização da perícia. Sendo assim, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, requerendo a defesa a exclusão da referida qualificadora.

No que tange à qualificadora atinente à escalada (art. 155, §4º, II do CPP), é aplicável o mesmo raciocínio. Nenhum exame de local foi realizado para atestar a escalada. A ausência de exame está em manifesta contrariedade ao que disposto no art. 171 do Código de Processo Pena, *in verbis*:

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que

instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Nenhum perito foi ao local para verificar se havia muro ou grade de difícil transposição que justificasse a incidência da qualificadora. Ademais, a própria vítima, às fls. 321 afirmou categoricamente que "havia uma parte do lote que não era murado", o que indica a possibilidade de que os autores do furto tenham entrado na residência exatamente por este local, sem a necessidade de subir o muro.

E ainda que se admitisse a subida pelo muro, é de se dizer que o entendimento da doutrina é no sentido de que a escalada somente se configura se o esforço realizado pelo agente for descomunal, revelador de audácia diferenciada, não existindo prova nos autos neste sentido. **Desta forma, é de se requerer a exclusão das qualificadoras atinentes a escalada e rompimento de obstáculo.** 

#### **5 - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Defesa:

- a) a absolvição do acusado por insuficiência de provas da autoria delitiva, ou a exclusão das qualificadoras na forma do art. 386, V e VII do CPP;
- b) A fixação da pena-base no mínimo legal;

c) A fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público

FULANO DE TAL Defensor Público